

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2020/000119

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ ALBERTO VIANA GAIA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e Advertência Reservada. Por ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis, sem possuir o competente registro profissional no CRC. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, votando pela manutenção da penalidade. **1.** a atuada preencheu espontaneamente na FICHA PERFIL DO EXECUTOR DE SERVIÇOS CONTÁBEIS (fl.007) que exerce o cargo de Auxiliar Fiscal e Contábil e executa os serviços de Registros Fiscais, Contábeis e Declarações, na organização contábil, e declara ainda que concluiu o Curso de Ciências Contábeis no ano de 2005 e ela não possui registro no CRC-SC, infringindo assim, o Art. 20 do DL 9.295/46. **2.** Em sua defesa, a atuada alega (fls. 018) que “dentro da organização existem quatro profissionais de contabilidade que figuram como responsáveis técnicos perante este Conselho”, e ainda que “são esses quatro profissionais, todos graduados em contabilidade e habilitados perante o Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, que executam todos os trabalhos próprios e exclusivos de profissionais de contabilidade”. **3.** a atuada, justificando que “além de não estar sujeita à fiscalização, a atuada não precisa possuir formação profissional para o exercício das tarefas inerentes ao seu cargo”, citando que “mostra-se infundado o auto de infração” para ao final requerer “seu cancelamento, bem como da notificação que lhe deu origem”. **4.** A atuada possui formação profissional adequada, com graduação em Ciências Contábeis, mas não preenche os requisitos exigidos pela legislação para o exercício de suas funções, ou seja, que esteja em situação regular perante o Conselho de Classe. **5.** A atuada executa serviço contábil sem ter o regular registro profissional determinado por lei, uma vez que não efetuou o respectivo registro dentro das limitações que a lei impôs, estando por consequência em desacordo com as disposições legais que regem a matéria. **6.** As provas carreadas aos autos evidenciam a política infracional, estando a decisão proferida pelo Regional de acordo com as disposições legais e processuais aplicáveis ao caso concreto, não merecendo qualquer reforma por parte deste Conselho Federal, concordando que o procedimento fiscalizatório foi devidamente fundamentado na legislação vigente, confirmando-se que ela executa serviços de “Registros Fiscais, Contábeis e Declarações”, o que se configura como atividade privativa do profissional da contabilidade.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, votando pela manutenção da penalidade aplicada de multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais),

com base legal prevista na alínea “a”, 27, do Decreto Lei nº 9.295/46 e penalidade ética de Advertência Reservada, prevista na alínea “g” do art. 27 do DL 9295/46, c/c item 20, alínea “a” do CEPC (NBC PG 01). UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.